



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/100047/2018
60
WADY MATTOS
Id. Funcional 1359397-6

Processo nº: E-12/003/100047/2018
Data de autuação: 27/07/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2018003185
Sessão Regulatória: 18/02/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuária que relata o corte no fornecimento de gás de todas as unidades do condomínio na data de 24/05/2018, em razão de vazamento no ramal interno.

Por não concordar com o orçamento apresentado pela CEG para a realização dos reparos necessários, a síndica do condomínio contratou empresa particular, mesmo após ter sido informada de que esse serviço somente poderia ser realizado pela Concessionária, conforme Decreto Estadual nº. 23.317/1997 e IN CODIR nº. 55/2015.

Instada a se manifestar, a CEG relata ter efetuado o corte no fornecimento de gás na data de 25/08/2018, por terem encontrado vazamento no ramal interno comunitário; aponta que informou ao condomínio que o conserto poderia ser realizado através da construção de um novo ramal e o pagamento do serviço seria arcado pelo condomínio; informou, ainda, que empresa especializada poderia realizar apenas o reparo da parte aérea do ramal interno (instalação de gás aparente); repisa que a construção do ramal interno somente pode ser realizado pela Concessionária, conforme disposto no RIP; indica que a exceção é somente para os casos em que a *"construção do ramal se dê de forma aérea (instalação aparente) na modalidade de comissionamento pela CEG, hipótese em que a obrigação da execução do ramal interno é delegada a terceiros mediante prévia aprovação do projeto pela CEG, interligação do ramal em passeio público com ramal interno da propriedade particular pela CEG, após o término do reparo/obra do particular e vistoria das instalações antes da liberação do serviço (não há qualquer custo para análise do projeto e inspeção posterior)"*; que a hipótese de comissionamento não pode ser aplicada ao caso em tela, tendo em vista a empresa contratada pelo condomínio ter realizado a construção do ramal de forma subterrânea, o que impede à CEG a realização das vistorias necessárias; repisa que apresentou o orçamento ao

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100047/2018

AA



condomínio no dia 29/05/2018, o qual foi recusado pela síndica, que recusou, igualmente, assinar a ordem de serviço entregue; aduz que o condomínio contratou a empresa Tecnogás, que executou todo o serviço, tanto na parte aérea quanto na subterrânea deixando de apresentar o projeto para prévia aprovação da Concessionária; indica que, apresentou projeto ao condomínio referente à parte subterrânea - ante à impossibilidade de verificar o serviço da Tecnogás nesta parte - e solicitou ao mesmo o croqui e ART referentes à parte aérea do serviço executado pela Tecnogás, sem sucesso; após receber intimação judicial, a CEG compareceu ao condomínio e executou a obra do ramal interno subterrâneo, sendo o prédio intimado a depositar em juízo os valores referentes a esse serviço; ainda assim, não pode restabelecer o fornecimento porque a Tecnogás não apresentou o projeto de construção da parte aérea do ramal; relata que a Tecnogás somente apresentou o projeto em 26/07/2018, o qual foi reprovado por apresentar inúmeras desconformidades, as quais foram confirmadas após vistoria no local na data de 31/07/2018; indica que, também por determinação judicial, a Tecnogás realizou os reparos nas desconformidades apontadas pela CEG e apresentou os documentos pertinentes, tendo a CEG restabelecido o serviço em 16/08/2018.

Por todos os motivos apontados acima, defende a Delegatária a inexistência de qualquer falha na prestação do serviço.

Às fls. 47/48, a CAENE apresenta manifestação pela qual aponta que "o ramal interno é de responsabilidade do Cliente e não da Concessionária. Esclarecemos ainda, que por prática de mercado o cliente pode optar por realizar o serviço com empresas particulares, entretanto, todas as normas devem ser respeitadas, a Concessionária deverá ser comunicada, o projeto tem que ser aprovado por ela e na conclusão da obra da tubulação, com a mesma exposta, ou seja, antes de cobrir a tubulação (ex: tubulação enterrada) a Concessionária deverá ser acionada para que realize a inspeção do trecho reparado possibilitando o Condicionamento"; e indica que "Não foram identificadas irregularidades por parte da Concessionária, haja visto que a mesma somente pode colocar o cliente em carga se as instalações do ramal interno forem devidamente aprovadas por ela. Quando a empresa contratada, de forma independente da Concessionária, para realizar o serviço do ramal interno reafirmamos que esta AGENERSA não atua regulando empresas privadas".

Às fls. 51/55, consta Parecer da Procuradoria através do qual ilumina o disposto no item 12.1 do Decreto Estadual nº. 23.317/1997; indica que a usuária foi comunicada acerca do vazamento e que a obra deveria ser executada pela CEG e custeada pelos usuários residentes no

AA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-1210031100047/2018
27 07 2018
WLADYAMATTOS
Id. Funcional 4359397-6

local (vila); que mesmo assim foi contratada empresa particular que realizou intervenções de forma subterrânea; registra a manifestação da CAENE acerca do disposto no RIP; verifica que o condomínio poderia ter contratado empresa particular para executar o serviço apenas na parte aérea, jamais na parte subterrânea; relembra que a CEG identificou que os serviços executados pela empresa particular estavam irregulares, necessitando reparos; que por essas razões, não há que se falar em demora na religação do local uma vez que a CEG agiu conforme legislação vigente; motivos pelos quais entende não ter ocorrido falha na prestação do serviço.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei cópia de inteiro teor do feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG corrobora com as manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/100047/2018
27 07 2018 63
WLABRA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº: E-12/003/100047/2018
Data de autuação: 27/07/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº. 2018003185
Sessão Regulatória: 18/02/2020

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuária que relata que, após corte no fornecimento em razão de escapamento no ramal interno, contratou empresa particular para a realização dos reparos, os quais foram reprovados pela CEG e mantida a suspensão do serviço.

Em sua defesa, a CEG explica que providenciou o corte no fornecimento na data de 25/08/2018 após identificar escapamento no ramal interno.

Relata, ainda, que informou ao síndico quais reparos seriam necessários; apresentou ; e ressaltou que o condomínio poderia contratar empresa particular para realizar os reparos apenas no trecho aparente (ou aéreo) - no aterrado apenas a CEG poderia atuar, conforme disposto no Regulamento de Instalações Prediais - RIP.

Mesmo com as citadas orientações, o Condomínio optou por contratar com a empresa Tecnogás, que realizou todos os reparos, inclusive na parte aterrada.

Assim, fica evidenciado que o condomínio atuou de forma equivocada, valendo ressaltar que a Delegatária teve que refazer a parte aterrada e a Tecnogás refazer parte aérea, realizada de forma incorreta.

Conforme bem ressaltado pela CAENE, o ramal interno é de responsabilidade do usuário e que os reparos necessários devem observar as normas vigentes.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100047/2018

IAA



No caso em tela, o condomínio não apresentou à CEG o projeto para aprovação, nem acionou a Delegatária para a realização das obras na parte aterrada, impossibilitando, assim, a liberação do fornecimento.

Assim sendo, a CEG, mesmo depois de toda a obra realizada pelo condomínio, teve que refazer toda a parte aterrada e aguardar o envio do projeto e reparos pela Tecnogás, que prestou seu serviço de forma incorreta.

Estes foram os principais fatores para a demora na religação do condomínio, que se deu por questões alheias à CEG.

Assim, seguindo os opinamentos da CAENE e Procuradoria, entendo que, nesse aspecto, nenhuma falha pode ser atribuída à Delegatária.

No que se refere ao dever de informação da CEG para com o Condomínio, verifico este teve total ciência acerca dos reparos necessários através do orçamento apresentado (fls. 30), o qual foi rejeitado.

Dúvida paira quanto a informação acerca da possibilidade de contratação de empresa particular apenas para a parte aérea, ante a insistência do usuário em dizer desconhecer tal informação.

Nesse sentido, não há qualquer prova nos autos nem por parte do usuário, nem por parte da CEG. Embora trate-se de informação de cunho técnico, a qual o usuário não teria a obrigação de conhecer, a empresa contratada, credenciada pelo SIDISTAL, é conhecedora das normativas vigentes e sabedora dos procedimentos necessários à aprovação por parte da Delegatária, não tendo atuado em conformidade.

Desta forma, sobre esta questão, deixo de aplicar qualquer penalidade, a uma porque paira dúvidas quanto a narrativa do usuário e, a duas, porque a TECNOGÁS conhece detidamente as normas vigentes e não as observou.



Estado do Rio de Janeiro
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100047/2018
27 07 2018 65
WŁADYSLAW MATTOS
Id. Funcional 4359397-8

Neste sentido, opinam uníssonas, CAENE e Procuradoria.

Por fim, vale informar que, depois da CEG refazer a parte aterrada e a TECNOGÁS sanar as inadequações, o serviço foi restabelecido em 16/08/2018.

Assim, por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, por tudo que consta dos autos, que a Concessionária CEG não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

É o Voto.

UA

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/100047/2018
Data 27/07/2018
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 43597-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4083

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

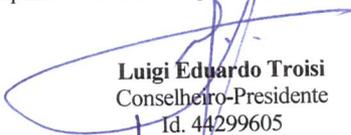
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA
NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº. 2018003185.

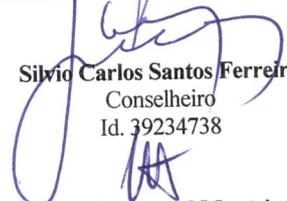
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100047/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Considerar, por tudo que consta dos autos, que a Concessionária CEG não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885